



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

LEI Nº 1 442 :-

de 27 de dezembro de 1966.

J. AMARAL AMANDO DE BARROS, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Que dispõe sobre o Código de fixação e tributação de impostos, taxas, estabelece normas de Direito Fiscal e dá outras providências.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II- AS TAXAS

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- c) taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, const. calçadas.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 2

Artigo 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código, - serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido alteradas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes do organograma dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Artigo 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 3

habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos,

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 4

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

Parágrafo Primeiro - As informações obtidas por força dêste artigo tem carater sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo no montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 5

tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 6

- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários lavrarão o termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:



N. fl. 7

I - para pagamento espontâneo.

II - Por procedimento amigável.

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 28º - Todo o recolhimento de tributo será efetuado mediante a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 30º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 31º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 32º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decur-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 8

so do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais, casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 28, da data da extinção do crédito tributário:
- II - na hipótese prevista no número III do artigo 28, da data em que tornar-se definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 33º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 34º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 35º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente, e pela Procuradoria Municipal.

CAPITULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 36º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

Parágrafo 1º - O disposto no número I deste artigo é extensi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 9

vo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 37º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 38º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e será fixada em lei.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão requeridas durante o mês de Janeiro de cada exercício financeiro, ficando condicionada o seu reconhecimento a despacho do Prefeito, exceto as concedidas por prazo determinado.

Artigo 39º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 40º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 41º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 10

competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 429 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 439 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 449 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita.

Artigo 459 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 469 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 44 deste Código;

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 479 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia especial, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida(ativa).

Artigo 489 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 11

IV - a multa, os juros de mora e a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 49º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa e dos juros de mora.

Artigo 50º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 51º - O pagamento da dívida ativa ao Município, na face judiciária, poderá ser facilitado ao munícipe devedor, mediante acordo com o representante da Fazenda Municipal, antes de julgada a ação, em até 5 (cinco) parcelas mensais.

Artigo 52º - A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibos de pagamento parciais, que serão anotados no verso do termo de acordo ou em fichas especiais.

Parágrafo 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, mediante guia do Cartório, que indicará o total do débito. Com aquela prestação será recolhida as custas na forma do artigo 54.

Parágrafo 2º - Paga a última prestação, será dada baixa à dívida ativa no livro de inscrição e passada a quitação no verso do termo, será encaminhado ao representante da Fazenda para juntar aos autos.

Artigo 53º - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em Juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, computando-se no pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 12

final, as importâncias das prestações arrecadadas.

Artigo 54º - As importâncias das custas e emolumentos devidos aos serventuários e oficiais de Justiça, à Fazenda e aos seus representantes, nos Executivos Fiscais municipais, serão recolhidas pelos contribuintes juntamente com os tributos, mediante guia detalhada.

Parágrafo Único - As custas devidas aos Escrivães dos Cartórios onde o Executivo estiver em tramitação, ser-lhe-ão pagas diretamente pelos contribuintes, no ato da expedição das guias.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

Artigo 56º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas e dos juros de mora.

Artigo 57º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 13

do o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 584 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 592 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 604 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, exigida em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo 614 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

Artigo 622 - É passível de multa de 10% à 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal, quando solicitada;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 14

- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- IX - Em outros casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - As multas aplicadas por infração do item IV d'êste artigo, não poderão exceder o valor do tributo,

Artigo 63º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 64º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 74 d'êste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, por infração ao artigo 19º nunca inferior, porém, a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 3 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 15

tuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a 3 vezes o valor dêste:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas de declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;
- e) - deixar de comunicar nos prazos previstos, o início de qualquer atividade sujeita a tributação estabelecida neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 16

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 65º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com a Prefeitura, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 66º - O contribuinte que houver cometido infração punida nos termos do artigo 64 item III e II, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 67º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 60 deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 68º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurer, do qual constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do perío-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 17

do fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e não inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APRESENTAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 69º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, em prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 70º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 81 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 71º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 42.18

inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 72º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto no artigo 103 deste Código.

Artigo 73º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para deliberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e às multas devidas, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR não

Artigo 74º - Verificando-se omissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 75º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacadada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 1º

IV - valor do tributo e multas devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 68.

Artigo 76º - Considera-se convencido o débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 77º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 78º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrário a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 79º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 80º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 11

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 20

CAPITULO II DOS ATOS INICIAIS

SECÇÃO 1ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 81º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora de lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º,- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 82º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 70 e parágrafo único).

Artigo 83º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 11.121

Artigo 84º - A intimação presume-se feita, quando pessoal, na data do recibo.

Parágrafo Único - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, no caso em que serão certificadas no processo ou por carta com o aviso de recebimento "A.R.", datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 85º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão de imprensa, afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 86º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 87º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 88º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo para a sua cobrança.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 89º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 90º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 91º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 92º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário de repartição competente para aquela operação, a fim de instruir o processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 22

CAPITULO IV

DAS PROVAS

Artigo 93º - Findos os prazos a que se referem os artigos 89 e 90 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 94º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 95º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 96º - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo d'êste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma d'êste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 97º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 11

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 23

seus efeitos, num e noutro caso.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SECÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 98º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver instruído o processo de reclamações contra lançamento.

Artigo 99º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 100º - Todo recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante deverá ser requerido no prazo que se refere o artigo 98, e será encaminhado ao Prefeito com o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 101º - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 98º deste Código.

SECÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 102º - Das decisões de 1ª instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 24

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 103º - As decisões definitivas serão cumpridas :

- I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 72º e seus par-ágrafos, deste Código.
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido;

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 25

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal:

Parágrafo 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 105 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 106 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 26

a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 107 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovido

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 108 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código aos faltosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 21.27

Artigo 109 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 110 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 111 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienadas definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 112 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 113 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTE

Artigo 114 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 11

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 11.28

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 115º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 116º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 dias (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 117º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a ve



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 29

rificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 118º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecido o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 119º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 120º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Artigo 121º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 11

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 21.30

ções que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Artigo 122º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não edificados, localizados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 123º - Estão, também, sujeitos ao imposto territorial:

- I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os terrenos ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos, tributáveis para o pagamento do imposto predial por importância inferior a do imposto territorial;
- IV - as áreas de propriedades edificadas que, no pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 21.31

rimetro central do Município, for superior a 4 (quatro) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo das edificações existentes e, no restante da zona urbana a 9 (nove) vezes aquela mesma superfície.

Artigo 1249 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 1251 - O terreno com prédios em construção, continuará sujeito ao imposto territorial até o exercício seguinte em que se der o término definitivo da obra ou em que for expedido o competente "Habite-se" da Prefeitura para a sua utilização.

Artigo 1261 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se éste estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 1271 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 1281 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, nos seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 1291 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 1301 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aforneamento ou comodidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 21.32

Artigo 131º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 132º - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de sarqueteamento ou calçamento, ou asfalto, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado se não houver calçada e muro ou mureta construído pelo proprietário do imóvel.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 133º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício.

Parágrafo Único - As alterações que ocorrerem posteriormente, serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

Artigo 134º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançado separadamente cada propriedade autônoma nos termos da legislação civil.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º 11.33

compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 7º - O imposto territorial de áreas arçadas e loteadas será lançado separadamente para cada lote, ficando o proprietário obrigado a comunicar a Prefeitura, anualmente, até 31 de dezembro, as vendas ou promessas de vendas efetuadas no exercício.

Artigo 1354 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial, serão lançados a partir do ano seguinte.

Artigo 1361 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará em duas (2) prestações de igual valor, a primeira pagável em junho e a segunda em outubro de cada exercício.

Parágrafo 1º - O prazo para pagamento da 2ª prestação não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias após a data de vencimento da primeira.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 1372 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações com os respectivos terrenos e dependências não atingidas pelo imposto territorial, que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Artigo 1381 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 1391 - O imposto será cobrado com base: no valor venal do imóvel, na forma disposta neste artigo:

a) - 0,8% (oito décimos por cento) para os prédios que visam, exclusivamente, de residência do proprietário ou do promissário comprador, e não sejam, ainda que em parte, utilizados no desenvolvimento de atividade comercial, industrial ou profissio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 34

nal, excessão feita às chamadas profissões liberais; e

b) - 1,4% (um e quatro décimos por cento) para todos os demais casos.

Artigo 140 - O valor venal de edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - idade e conservação da edificação.

Artigo 141 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial será de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 142 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício, e observando-se as disposições contidas no Capítulo referente ao lançamento e arrecadação do imposto territorial.

Parágrafo 1º - As alterações que ocorrerem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Parágrafo 3º - Não sendo conhecido o nome do proprietário ou do comissário comprador, o lançamento será feito sob a responsabilidade de quem estiver na posse do imóvel.

Artigo 143 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados nas épocas e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo 1º - O lançamento será anual e o recolhimento será feito em 3 (três) prestações de igual valor, nos meses de março, julho e novembro.

Artigo 144 - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de sarjetas ou calçamento, ou asfalto, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado se não houver calçada e muro ou mureta construído pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - A tarifa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), vigorará até o exercício em que for atendido o dis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 11.35

posto neste artigo, permitindo o lançamento correto somente para o exercício seguinte.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 1451 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 1461 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º - Ficam isentas do imposto referido neste Capítulo, por 5 (cinco) à 10 (dez) anos, todas as indústrias que se instalarem no Município, desde que satisfaçam os requisitos:

- I - Capital registrado igual ou superior à 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos e um mínimo de 15 (quinze) empregados, benefício por 5 (cinco) anos;
- II - Capital registrado ou superior à 375 (trezentos e setenta e cinco) salários mínimos e um mínimo de 20 (vinte) empregados, benefício por 7 (sete) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 22.76

III - Capital máxima igual ou superior a 500 (quinhentos) mil reais mínimos e um mínimo de 15 (vinte e cinco) mil reais, benefícios, benefícios de 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - Referido imposto será cobrado e pago neste artigo, ao, e visto de fato e direito de tributo com o Estado, ficar assegurada a unidade de valor e o valor de imposto correspondente.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 147º - O cálculo do imposto será efetuado na base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido ao Estado e título de imposto de circulação de mercadorias e respectivas adicionais.

Parágrafo 1º - A alíquota referida no artigo anterior será única e para todas as mercadorias.

Parágrafo 2º - Após o decurso do primeiro trimestre do ano de 1957, o Poder Executivo poderá, através de decreto, fixar, para mês, a alíquota estadual deste artigo, tendo em vista a nova taxaço gerada e consequente da provisão suplementar de alguns exercício financeiro, e, quando se, ao for o caso, ao contribuinte, nos meses subsequentes, o excedente do imposto por ele recolhido no referido trimestre.

Artigo 148º - O imposto será recolhido por guia própria preenchida pelo contribuinte nos prazos fixados no regulamento.

Parágrafo Único - Tão o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS INFRAS

Artigo 149º - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 37

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 150 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 151 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 152 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

alterado pela Lei 1675

Alterado pela Lei 1675



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 38

Alterações pela Lei 1675

Parágrafo único - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 150, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 153 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 154 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o trimestre anterior;

II - folha de salários pagos durante o trimestre anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 155 - O disposto nos artigos 152 a 154 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 156 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto se processará trimestralmente, até o último dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Parágrafo 2º - O contribuinte sujeito ao imposto calculado por alíquotas fixas que efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo antecipadamente, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 157 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 158 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 39

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 157 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 159 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 160 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 161 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 162 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 163 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 164 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 165 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em ra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO
ção da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos

§ Único - Além dessas, poderá o município cobrar outras taxas, criadas em lei a parte, que não contrariarem o disposto neste Código.

Artigo 166 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 167 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 168 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilização pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código, observada a legislação Federal respectiva.

Artigo 169 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Artigo 170 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I - Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 171 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 117

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 173 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Artigo 174 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 114 a 120 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 175 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 176 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.



LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Parágrafo 2º - Estende-se por capital social do estabelecimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 177 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 178 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 179 - A taxa de licença de que trata esta seção depende de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE RENOVACÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 180 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 181 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura. *atualizado Lei 1445 1676*

Artigo 182 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 183 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 184 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 43

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 185 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 186 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 187 - A taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por mês em função do capital registrado de acordo com a tabela anêxa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 188 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 189 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 190 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 191 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anêxa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos.

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 111

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for de vida, quando per ano.

Artigo 192 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 193 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 194 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 195 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagos a respectiva taxa.

Artigo 196 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

Artigo 197 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 198 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 199 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anêxa a este Código.

Artigo 200 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 12

N. 45

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 201 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 202 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 203 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 204 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Artigo 205 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 206 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 207 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 208 - São isentos de taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 12

N. 46

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 209 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 210 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 211 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 212 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 213 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Artigo 214 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 215 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a tabela anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. 47

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 216 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo - 217 - Entende-se por ocupação de sólo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 218 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 219 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 220 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anêxa a este Código.

Artigo 221 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 48

assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 222 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, ou de interesse dos servidores municipais.

SEÇÃO 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 223 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de cemitério.

Artigo 224 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 225 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos a disposição do munícipe.

Parágrafo único - Consideram-se taxas de serviços urbanos:

- 1 - Taxa de viação
- 2 - Taxa sanitária
- 3 - Taxa de pavimentação, guias e sarjetas e const.
- 4 - Taxa de extinção de formigueiros [de calçadas]
- 5 - Taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE VIAÇÃO

Artigo 226 - A taxa de Viação será devida pela prestação de serviços de conservação de vias públicas e será cobrada anualmente, por metro linear, ou fração, calculada sobre atestada dos imóveis confrontante com as vias públicas conforme tabela anexa.

Parágrafo único - Não incidirá a taxa sobre os imóveis situados na zona rural e marginais as estradas pavimentadas ou não.

Artigo 227 - O lançamento da taxa será feita juntamente com os impostos territorial e predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 49

SEÇÃO 2ª

DA TAXA SANITÁRIA

Artigo 228 - A taxa sanitária representa o ressarcimento das despesas da coleta domiciliar de lixo, e incide sobre os prédios situados nos logradouros públicos onde exista esse serviço.

Artigo 229 - O valor da taxa será de 15% sobre o imposto predial anual que incidir sobre o imóvel. *alterado pela lei 1544*

Artigo 230 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com o imposto predial urbano.

SEÇÃO 3ª

DAS TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS

Artigo 231 - A taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas e Construção de Calçadas, será paga pelos proprietários dos imóveis marginais à rua ou praça beneficiada pela pavimentação, guias sargetas e construção de calçadas, de acordo com as determinações deste Código, e obedecerão a tabela nº VI, anexa.

Artigo 232 - As taxas referidas no artigo anterior, deverão serem pagas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do aviso.

§ 1º - Se o pagamento for efetuado, dentro do prazo deste artigo e de uma só vez, gozará o contribuinte de um abatimento de 10% (dez por cento).-

§ 2º - O pagamento poderá ser feito em mais prestações mensais de igual valor, sem acréscimo algum, desde que o contribuinte celebre acordo neste artigo.

§ 3º - O pagamento poderá ser feito até em 36 prestações mensais, de igual valor, com entrada de 10% (dez por cento), e, neste caso com o acréscimo correspondente apenas aos juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte celebre acordo com o município no prazo deste artigo.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Artigo 233 - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todos os terrenos, situados dentro do perímetro urbano do Município, que forem beneficiados com o combate a sauva e outras espécies de formigas.

Artigo 234 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-lhe o prazo de 15 dias, para o seu extermínio.

Artigo 235 - Se dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 50

Parágrafo único - Além da cobrança a que se refere este artigo, ficarão os proprietários sujeitos à multa, nos termos do artigo 62 deste Código.

Artigo 236 - Verificada a existência de formigueiro e constatada a necessidade de combate urgente aos mesmos, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados independentemente de intimação.

Artigo 237 - A taxa de extinção de formigueiro, será cobrada, a razão de 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional por olheiro.

Artigo 238 - Os serviços de extinção de formigueiro, poderão ser executados pela Prefeitura, mediante solicitação do proprietário, sendo exigido neste caso, depósito de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - O depósito referido neste artigo será parcialmente restituído ou complementado conforme o caso.

SEÇÃO V

DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENO BALDIOS

Artigo 239 - A taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios e de quintais, será devida, por todos os proprietários de imóveis, situados dentro do perímetro urbano do Município, que contrariarem este artigo.

Parágrafo único - Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser conservados permanentemente limpos.

Artigo 240 - Verificada a existência de terreno, que a juízo da Prefeitura necessitem de roçada, capinação e limpeza, seus proprietários serão intimados a executarem esses serviços, no prazo de 15 dias, contados da data da notificação.

Artigo 241 - Se decorrido o prazo fixado, não for atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, necessários, cobrando do proprietário a taxa de 0,2% (dois decimos por cento) do salário-mínimo regional, por metro quadrado.

Artigo 242 - Quando o proprietário fizer a limpeza por sua conta poderá solicitar da Prefeitura, a remoção do entulho, mediante pagamento da taxa correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo por viagem do veículo utilizado.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 243 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 51

no limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação de vias ou logradouros públicos;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 244 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente dará conhecimento previamente dos seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

f) - fixará o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos necessários ao lançamento.

Artigo 245 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Parágrafo único - Verificando-se a alienação do imóvel sujeito a contribuição de melhoria para a União, algum Estado ou qualquer Município, as prestações não pagas se vencerão antecipadamente respondendo por estas o alienante.

Artigo 246 - No custo das obras serão computadas de despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes 12% (doze por cento) ao ano sobre o ca



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 52

pital empregado.

Artigo 247 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 248 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 249 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 250 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 251 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada na forma do artigo 134 § 1º deste Código.

Artigo 252 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 253 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída da forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações trimestrais, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados exceder a 3 (três) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com o desconto de 10% sobre as prestações vencidas e dos juros.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Artigo 255 - Entende-se por obras de construção de estradas os tra



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 53

balhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraple-
nagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como
pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outros, e, quando
se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as
de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando exe-
cutadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana
a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de
construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, via-
dutos, pontilhões, mata-burros e encaibramento em estradas existentes.

Artigo 256 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Ca-
pítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas
feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos
proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras
realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar bene-
fício para os mesmos.

Artigo 257 - O custo das obras de construção de cada estrada, obser-
vadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será divi-
dido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes
formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos ter-
renos marginais;

II - um dodecimo (1/12) caberá aos proprietários dos
terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas proprieda-
des passarem mediatamente ou imediatamente a ser servidas pela estrada e
por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quo-
tas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção
de estradas.

Artigo 258 - Quando a construção for solicitada por interessados
e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o cus-
to total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orça-
do.

Artigo 259 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à
arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste
Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 260 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vi-
gente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 54

efetuar o lançamento ou de aplicar o alíq., despendendo-se as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

Parágrafo único - Nos resultados obtidos em função de aplicação do alíq. mínimo, as frações inferiores de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) serão arredondadas para Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

Artigo 231 - A taxa de percentagem de frações de Cr\$ 1.000- (um mil cruzeiros) na composição do custo de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 232 - As despesas diretas decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservadas em Lei de orçamento independente, ante de sua inscrição no Dólar Ativo do Município.

Artigo 233 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ficando revogada toda Legislação Fiscal e Tributária anterior e todas as disposições contrárias.

Artigo 234 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando as disposições contrárias.

Botucatu, 27 de dezembro de 1966.

O PREFEITO MUNICIPAL

J. AMARAL ALONSO DE BARNOS.-

Publicada na Secretaria e afixada na Portaria, aos 27 de dezembro de 1966.- Resp. p/ Exp. da Secretaria de Prefeitura.-

g.c

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1675
1675
1675

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALIGUOTA
1	Atividades Profissionais	% Sôbre o sa- lário mínimo
	a) - atividades profissionais liberais e semelhantes, advogados, médicos, engenheiros, dentistas, projetistas, contadores, agrimensores, veterinários - arquitetos, desenhistas, corretores - em geral e parceiras; sobre o salário mínimo mensal vigente na região por trimestre.....	15%
2	<u>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS</u>	
	a) - Motorista de veículo de aluguel, barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, remendão, tintureiro, alfaiate; por cadeira ou gabinete: por trimestre inclusive por veículo: na zona central..... nas demais zonas.....	5% 4%
	b) - engraxate com estabelecimento fixo; até 5 cadeiras..... além desse número, por cadeira mais....	3% 2%
3	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos....	1% sôbre a receita bruta
4	Atividades de construção ou reparação de bens de qualquer natureza, efetuadas por pessoas física ou jurídicas quer por meio contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	1% sôbre a receita bruta
5	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais....	1% sôbre a receita bruta
6	Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sôbre a receita bruta
7	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	1% sôbre a receita bruta
8	Jogos e Diversões..... <i>(alterado pela lei 1445)</i> <i>1675</i>	10% sôbre a receita bruta ou de preço de ingresso

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____

CONTINUAÇÃO

TABELA I

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
9	Bilhares, por mesa e por trimestre.....	9% S/M
10	Boche, por cancha e por trimestre.....	9% S/M
11	Clubes de jogos lícitos (por ano), quando permitido.	3 vezes • S/M



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 12

N.º _____

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	<u>COMPRIMENTO</u> 1- Medidas de comprimento até 2m..... 2- Medidas de comprimento de mais de 2m; adicional por metro além de 2m de comp. 3- Trenas de sondagens de qualquer compri- mento.....	% sobre o sa- lário mínimo 0,5% S/M 0,1% S/M 5% S/M
2	1- <u>BALANÇAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS</u> 1 - até 100kg não automática, simples... 2 - até 100kg não automática, composta... 3 - até 100kg automática ou semi-automa- tica..... 4 - De mais de 100kg até 200kg..... 5 - De mais de 200kg até 500kg..... 6 - De mais de 500kg até 1.000kg..... 7 - De mais de 1.000kg até 5.000kg..... 8 - De mais de 5.000kg até 10.000kg..... 9 - Superior a 10.000kg, adicional para cada 1.000kg..... 10 - Pequena ajustagem de balança (até) 11 - Balança de precisão.....	1% S/M 1,5% S/M 4% S/M 8% S/M 10% S/M 12% S/M 15% S/M 25% S/M 2,5% S/M 1,5% S/M 6% S/M
	II- <u>PESOS COMERCIAIS</u> 1 - Valor nominal até 2kg..... 2 - Valor nominal de 5kg a 10kg..... 3 - Valor nominal de 20kg..... 4 - Valor nominal de 50kg.....	0,25% S/M 0,5% S/M 1,5% S/M 2,5% S/M
	III - <u>CONTRAPESOS</u> 1 - Qualquer..... 2 - Ajustagem de contrapeso ou peso.....	0,5% S/M até 2% S/M
	IV - <u>PESO DE PRECISÃO</u> 1 - Aferição por unidade..... 2 - Ajustagem.....	0,5% S/M até 2% S/M
3	<u>MEDIDAS DE VOLUME</u> 1 - Até 2 litros..... 2 - de 5 a 20 litros..... 3 - de 50 a 100 litros..... 4 - De mais de 100 litros para cada 100 li- tros ou fração (taxa adicional a ser acres- centada correspondente a 100 litros).... 5 - Pequenas ajustagens de medidas de capa- cidade..... 6 - Caminhões ou vagões tanques, para trans- porte de combustíveis: taxa fixa..... Para cada 1.000 litros ou fração de ca- pacidade (não incluído na taxa e preço de indicador de nível que será cobrado a parte).....	0,5% S/M 1,5% S/M 3,5% S/M 1,5% S/M até 1,5% S/M 5% S/M 2% S/M

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 12

N.º _____

CONTINUAÇÃO DA TABELA II

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	7 - Veículos para transportes de mercadorias sólidas - para cada m ³ (ou fração) de capacidade.....	5% S/M
	<u>MEDIDORES CONTÍNUOS</u>	
	1 - Bomba medidora para venda a varejo.....	10% S/M
	2 - Bloco medidor (aferição em fábrica ou oficina).....	2% S/M
	3 - Outros medidores contínuos: para cada 5m ³ /h ou fração de vazão.....	2% S/M
	4 - Regulagem de bloco medidor.....	3% S/M
	<u>MEDIDORES DESCONTÍNUOS</u>	
	Para cada litro de capacidade de medidor (ou fração).....	2% S/M
4	<u>MEDIDORES DE GAZ</u>	
	1 - Para cada medidor representado pela amostra.....	1% S/M
5	<u>ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDORES MONOFÁSICOS</u>	
	1 - Para cada medidor representado pela amostra.....	0,5% S/M
6	<u>TERMOMETRIA - DENSIMETRIA</u>	
	I - TERMOMETROS	
	1 - Para cada termometro já especificado pelo INPM.....	0,2% S/M
	II - DENSIMETROS	
	1 - Para cada densímetro já especificado pelo INPM.....	0,2% S/M
7	<u>SEGUNDA VIA</u>	
	1 - Taxa de expedição da 2ª via de certificado de aferição.....	0,5% S/M



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS
TAXAS DE LICENÇALei 675
novas

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
1	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial..... Pagamento Mensal.....	% sobre o sa- lário mínimo
	1 - Capital registrado até R\$50.000....	8% p/mês
	2 - No que exceder a R\$50.000 até R\$100.000.....	+ 6% "
	3 - No que exceder a R\$100.000 até R\$200.000.....	+ 4% "
	4 - No que exceder a R\$200.000 até R\$300.000.....	+ 2% "
	5 - No que exceder a R\$300.000, por R\$20.000 ou fração.....	+ 1% "
	II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual.	
	6 - Carnaval.....	14% p/dia
	7 - Natal, Ano Novo e Reis.....	6,7% p/dia
	8 - Finados.....	6,7% p/dia
	9 - Quermesses e Semelhantes.....	14% p/dia
	10 - Festas Juninas.....	14% p/dia
	11 - Em qualquer outra época do ano.....	6,7% p/dia
	III - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Ambulante.	
	12 - Manual, por dia.....	0,7%
	13 - Carrinho, por dia.....	1,4%
	14 - Carroça, por dia.....	2,6%
	15 - Caminhão, por dia.....	5,0%

Modificada
substituída
pela Lei 1445
toda tabela
modificada
em 16/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N TABELA IVTABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE
E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1	Alvarás: a) - de licença concedida ou transferida.. b) - de qualquer outra natureza.....	2,7% s/m 2,7% s/m
2	Atestados: a) - por lauda.....	0,7% s/m
3	Certidões : a) - por lauda..... b) - busca, por ano, além das taxas..... c) - rasa por linha.....	1,5% s/m 0,2% s/m 0,03% s/m
4	Concessões - ato do Prefeito concedendo: a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão..... b) - privilégio individual ou a empresa con- cedido pelo Município, sobre o valor - efetivo ou arbitrado.....	15% s/m 15% s/m
5	Petições requerimentos, recursos ou memori- ais dirigidos aos órgãos ou autoridades Mu- nicipais : a) - por lauda.....	0,7% s/m
6	Títulos : de propriedade de sepultura, jazigo, carnei- ro, mausoléu ou ossuário..... Transferências: a) - de imóvel, por unidade..... b) - de firma ou ramo de negócio..... c) - de privilégio de qualquer natureza, sô- bre o valor efetivo ou arbitrado..... d) - 2ª via de avisos-recibos, por recibo..	0,7% s/m 0,7% s/m 0,7% s/m 0,7% s/m



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA Nº V

TAXAS DE VIAÇÃO

CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

N.º _____

Lei 1675
507

7.000,00

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Legradouros com pavimentação asfáltica....	0,3% s/m
2	Legradouros com pavimentação a paralelepípedos.....	0,2% s/m
3	Legradouros com guias e sargetas.....	0,1% s/m
4	Legradouros públicos abertos.....	0,05% s/m
TABELA Nº VI		
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS E CONSTRUÇÃO CALÇADAS		
1	Pavimentação asfáltica, p/metro quadrado..	8% s/m
2	Pavimentação asfáltica (onde exista paralelepípedo), p/metro quadrado.....	5% s/m
3	Pavimentação e paralelepípedo (usado), p/metro quadrado... <i>alterado pela Lei 1445</i>	3% ^{2,17} s/m
4	Pavimentação a "blockret", p/metro quadrado	6% s/m
5	Guias e Sargetas, p/metro linear.....	3% s/m
6	Construção de calçadas p/metro quadrado...	5% s/m

Lei
1675



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 23

ESTADO DE SÃO PAULO

N. TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

1675
1900

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Veículos de tração a motor :	% sobre o sa- lário mínimo
1	- Motociclos.....	4,8%
2	- Carros:	
a)	- até 5 passageiros.....	8%
b)	- de 6 passageiros até 12.....	9%
c)	- de 13 passageiros em diante.....	12%
d)	- os carros de serviço público, pa- garão além do imposto constante - da alínea "c", tomando-se por ba- se a lotação mínima de 15 passagel res, mais.....	0,14%
3	- Caminhões : -	
a)	- até 3.000 quilos.....	6%
b)	- de 3001 até 6.000 quilos.....	8%
c)	- de 6001 até 9.000 quilos.....	14%
d)	- de 9001 até 12.000 quilos.....	16%
e)	- de 12001 até 18.000 quilos.....	19%
f)	- de 18001 até 24.000 quilos.....	26%
g)	- de 24001 até 30.000 quilos.....	29%
h)	- de mais de 30.000 quilos por quilos, ou fração.....	1,4%
2	Bicicletas.....	1,0%
3	Reboques.....	6%
4	Chapas experiências.....	10,5%
5	Charretes.....	1%
6	Carroças.....	1%
7	Carrocinha ou carrinho de mão.....	0,5%
8	Ponto de estacionamento de veículos:-	
a)	- Carros.....	5,3%
b)	- Caminhões.....	5,3%
c)	- Carroças.....	1,4%
9	Estacionamento Privativo.....	4%
10	Veículos licenciados por outros municípios..	
a)	- por mais de um mês até três meses, 25% do imposto;	
b)	- por mais de três meses, até 6 me- ses, 50% do imposto;	
c)	- por mais de seis meses Imposto In- tegral...	
13	Transferências : -	
a)	- de veículos.....	1%
b)	- de Proprietários.....	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____ TABELA VIII

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS

DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
1	<u>Taxa de Numeração de Prédios</u> I - Por emplaceamento.....	% sobre o sa- lário mínimo 2%	
2	<u>Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis</u> <u>Semoventes e Mercadorias</u>	Aprees	Diária
	a) - Animal cavalor, mular ou bovino (por - cabeça)	2,7%	1,05%
	b) - Animal suino, lanigero ou caprino (por cabeça).....	1,4%	0,53%
	c) - Animal canino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça).....	1,05%	0,53%
	d) - Veículos impulsionados a mão.....	1,05%	0,16%
	e) - Veículos a tração animal.....	1,6%	0,27%
	f) - Veículos a tração mecânica.....	2,7%	0,53%
	g) - Bicicletas.....	0,53%	0,16%
	h) - Qualquer outro veículo não especifica- do.....	2,7%	0,53%
	i) - Mercadorias.....	1,6%	0,027%
3	<u>Taxa de Alinhamento e Nivelamento</u> (por metro linear) mínimo para atendimento, 10 metros :	% sobre o sa- lário mínimo	
	a) - em ruas asfaltadas.....	0,4%	
	b) - em ruas pavimentadas a paralelepípedos	0,27%	
	c) - em ruas sem pavimentação.....	0,2%	
4	<u>Taxa de Cemitério</u>	Saudad.	Distrit.
	a) - Ruas ou Avenidas (largura)	% sobre o SM	
	0,40 a 1,20 m.....	1,4%	7%
	1,21 a 2,00 m.....	20%	10%
	2,01 a 2,50 m.....	27%	13%
	2,51 a 3,00 m.....	33%	16%
	3,01 a 3,50 m.....	40%	20%
	3,51 a 4,00 m.....	46%	23%
	4,01 a 4,50 m.....	53%	26%
	b) - Esquinas ou praças ajardinadas.....	66%	27%
	c) - Inhumações em Perpétuo ou reservados :		
	Em terra ou em Muretas:		
	Adultos.....	3,3%	2%
	Menores de 14 anos.....	2%	1,5%
	Em Carneiro, Tumulos ou Galerias :		
	Adultos.....	1,6%	1,5%
	Menores de 14 anos.....	1,05%	1%
	Sepulturas Gerais:		
	Adultos.....	1,4%	1,4%
	Menores de 14 anos.....	0,8%	0,8%

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____ Continuação da TABELA VIII

1675
+ 50%
Novo

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
	Em Nichos:	Saúde Distrit.	
	Adultos e menores.....	0,7%	
d)	- Exumações:		
	Adultos.....	2,7%	2,7%
	Menores.....	1,6%	1,4%
	Outros Cemiterios:		
	Adultos.....	6,6%	6,6%
	Menores.....	3,3%	2,7%
e)	- Funerais :		
	Placas de bronze (perpétuo).....	1,4%	1,4%
	Números esmaltados por carneiro.....	0,27%	0,27%
	Chapas esmaltadas por numeração de - sepultura.....	0,8%	0,8%
	Cruz de madeira.....	0,27%	0,27%
	Cruz de ferro.....	0,4%	0,4%
	Disticos (ferro, granito ou marmore) - por letra.....	0,015%	0,015%
f)	- Carneiro (licença p/Construção):		
	Por gaveta p/adultos.....	0,33%	0,27%
	Por gaveta p/menores.....	0,2%	0,2%
	Galerias p/adultos.....	0,27%	0,14%
	Muretas p/adultos.....	0,27%	0,2%
	Muretas p /menor.....	0,16%	0,1%
g)	- Alinhamento, metro linear ruas pavimen- tadas com meio fio.....	0,27%	
h)	- Alinhamento, metro linear em ruas sem calçamento.....	0,4%	0,4%
i)	- Aprovação de projeto de granito ou már- more, etc, sobre o valor da obra.....	5%	5%
j)	- Construção de Alvenaria:		
	Carneiro -sobre o valor da obra.....	4%	4%
	Galerias -sobre o valor da obra.....	2%	2%
	Vistorias.....SM.	0,4%	Sm 0,4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____

TABELA IX

SOBRE TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	<u>Plantas e Projetos</u>	% sobre o salário mínimo
	a) - Aprovação de projetos (por projeto - singular).....	2,7%
	b) - Substituição de plantas (por projeto - singular).....	2,7%
	c) - Revalidação de planta ou licença de construção para cada período de seis meses até a atualização.....	2,7%
	d) - Transferência de responsável técnica	5,3%
	e) - Autorização de planta ou documentos - correlatos.....	2%
	f) - Alteração de plantas.....	4%
2	<u>Construção de Prédios</u>	
	a) - Prédios térreos (por prédio) :	
	1a. zona central por m ²	0,08%
	2a. zona central por m ²	0,07%
	1a. zona urbana por m ²	0,02%
	2a. zona urbana por m ²	0,015%
	Zona suburbana, por m ²	0,007%
	b) - Prédios de mais de um pavimento:- aplica-se o disposto no item "a", alínea II, com redução de 50% para o 2º e demais pavimentos.....	
	c) - sótãos, porões habitáveis, girais ou palanques (em lojas, por m ²).....	0,08%
	d) - Postes de serviço para automóveis terão um aumento de 100% sobre os itens "a" e "b"	
3	<u>Construção de Marquises e Toldos</u>	
	a) - de marquises, por m ² , projeção horizontal.....	1,6%
	b) - de toldos, por m ² , projeção horizontal	1,6%
4	<u>Reformas, Reconstrução e Ampliações de Prédios</u>	
	a) - 1ª - Zona central, por m ²	0,08%
	b) - 2ª - Zona central, por m ²	0,07%
	c) - 1ª - Zona urbana, por m ²	0,027%
	d) - 2ª - Zona urbana, por m ²	0,015%
	e) - Zona suburbana, por m ²	0,007%
5	<u>Depósito de materiais nos passeios das vias e logradouros Públicos- por m² e por mês ou fração de mês</u>	
	a) - 1ª zona central.....	6,6%
	b) - 2ª zona central.....	5,3%
	c) - 1ª zona urbana.....	2%
	d) - 2ª zona urbana.....	0,7%
	e) - zona suburbana.....	0,34%

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 23

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____

CONTINUAÇÃO DA TABELA IX

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
6	<u>Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas - por metro de frente e por trimestre ou fração de trimestre</u>	% sobre o salário mínimo
	a) - 1ª - zona central.....	1,4%
	b) - 2ª - zona central.....	0,8%
	c) - 1ª - zona urbana.....	0,4%
	d) - 2ª - zona urbana.....	0,14%
	e) - zona suburbana.....	0,07%
7	<u>Demolição de Prédios</u>	
	a) - no alinhamento dos logradouros e vias públicas - por prédio:	
	1 - 1ª e 2ª zonas centrais.....	10,5%
	2 - 1ª e 2ª zonas urbanas.....	5,3%
	3 - zonas suburbanas.....	1,4%
	b) - quando recuados:-	
	1 - 1ª e 2ª zonas centrais.....	8%
	2 - 1ª e 2ª zonas urbanas.....	3,3%
	3 - zona suburbana.....	0,7%
8	<u>Fornecimento de Plantas ou "Croquis"</u>	
	a) - cópia autêntica de plantas arquivadas:	
	1 - Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até 1,00m ²	14%
	2 - O excedente a 1,00m ² , por m ²	5,3%
	3 - Quando o original for em papel transparente, por m ²	2,7%
9	<u>Plantas da Cidade</u>	
	Escala de 1:5.000.....	40%
	Escala de 1:10.000.....	20%
	Escala de 1:20.000.....	7%
10	<u>Registro de Profissionais</u>	
	a) - Engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas.....	20%
	b) - Eletricistas e encanadores.....	1,4%
	c) - Certidão de registro de profissionais	7%
11	<u>Arruamentos e Loteamentos</u>	
	1 - Aprovação de plantas :-	
	a) - até 50.00m ² , por m ²	0,014%
	b) - de mais de 50.000 a 100.000m ² ... e mais 33, por m ² .	132%
	c) - Além de 100.000m ² e mais 37, por m ² .	262%
	2 - Substituição de plantas já aprovadas pela repartição competente ou pelo Prefeito :-	
	a) - permanecendo a mesma área loteada, 50% de redução das taxas anteriores.	

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

CONTINUAÇÃO DA TABELA IX

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA % sobre sm -
	b) - aumentada a área, pelo excesso as mes- mas taxas anteriores, além do item - "d".	
12	<u>Aprovação e subdivisão de terrenos</u>	
	a) - lotes em arruamentos aprovados.....	27%
	b) - lotes em arruamentos antigos.....	14%
	c) - lotes em glebas.....	20%
13	<u>Vistorias técnicas</u>	
	a) - em prédios.....	27%
	b) - em circos e parques de diversões..... (por aparelho)	14%
	c) - Em sedes de clubes recreativos e es- portivos.....	14%
	d) - Em cinematografos, teatros e similares	66%
	e) - Em elevadores (por elevador).....	14%
	f) - Certificado de vistorias.....	6,6%
14	<u>Vistorias para pequenas construções</u>	
	a) - 1ª e 2ª zonas centrais.....	6,6%
	b) - 1ª e 2ª zonas urbanas.....	2,7%
	c) - zona suburbana.....	1,4%
15	<u>Vistorias de Construção ou "HABITE-SE" de predios novos ou reformados</u>	
	a) - ate 60m2.....	1,4%
	b) - de 61 a 100m2.....	4%
	c) - excedente, por m2.....	0,07%
	d) - modificações ou alteração de planta: 1 - 1ª e 2ª zonas centrais.....	6,6%
	2 - 1ª e 2ª zonas urbanas.....	2,7%
	3 - zona suburbana.....	1,4%
16	<u>Abertura de valas</u>	
	a) - em ruas asfaltadas, por m2.....	4%
	b) - em ruas a paralelepípedos, por m2....	1,4%
	c) - em ruas sargeteadas, por m2.....	0,27%
	d) - em ruas sem pavimentação, por m2.....	0,14%
17	<u>Rebaixamento de guias</u>	
	a) - em ruas asfaltadas, por metro linear.	4%
	b) - em ruas calçadas, ou sargeteadas por me- tro linear.....	2%
	c) - com cantos curvos, por curva..... além das taxas anteriores "a" e "b" :	4%
18	<u>Vistorias de Postos de gasolina ou de Com- bustiveis congeneres - semestral</u>	
	a) - por vistoria.....	20%
	b) - certificado de vistoria.....	6,6%
19	<u>Vistorias de depósitos e fabricas de infla- máveis e explosivos</u>	
	a) - Por vistoria.... (semestral).....	20%
	b) - certificado de vistoria.....	6,6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. _____ TABELA X

SOBRA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS -FEIRAS,
FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	<u>DOS MERCADOS</u> a) - Veículos, cada um (por dia) b) - Balcão coberto (por m ² por dia)..... c) - Banca descoberta (por m ² por dia)...	% sobre o sa- lário mínimo 1,4% 0,53% 0,27%
2	<u>DO MERCADO -FEIRA</u> a) - Veículos, cada um (por dia)..... b) - Balcão coberto (por m ² por dia)..... c) - Banca descoberta (por m ² por dia).... d) - Cadeira de engraxate (por dia).....	1,4% 0,53% 0,27% 0,27%
3	<u>EM FEIRAS LIVRES</u> a) - Espaços, cada um (por dia e por m ²).. b) - Veículos (por dia)..... c) - Vendedores de calçados, tecidos e ar- marinhos por m ² (por dia).....	0,1% 1,4% 1,4%
4	<u>NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> a) - Espaços, cada um (por dia)..... b) - Veículos (por dia).....	0,08% 1,4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 12

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

TABELA XI

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE PUBLICIDADE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	<u>Anúncio</u> a) - no interior de veículos, por veículo e por ano..... b) - no exterior de veículos, por veículo e por ano..... c) - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia... d) - distribuído em mão ou a domicílio... e) - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade deste por anúncio e por ano..... f) - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, <u>por dia</u> g) - por faixas, quando permitido, por dia	% sobre salário 3% 1% 1% 1% 1% 1% 25% 1%
2	<u>Letreiro</u> - placa suspensa, até 1m ² , por ano. " " " mais 1m ² " " " " " na parede até 1m ² " " " " " mais de 1m ² " "	1% 1% 3% 3% 9%
3	<u>Mostruário</u> - colocado na parte externa do estabelecimento comerciais, ou em galérrias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano.....	5%
4	<u>Painel</u> a) - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês..... b) - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edifícios, por m ² ou fração, por ano..... c) - nas margens das estradas, por m ² d) - painéis na cidade, por m ² e) - luminosos, reduzidos em 50% da taxa	3% 3% 1,4% 1,4%
5	<u>Propaganda:</u> a) oral, feita por propagandista, por dia b) idem, idem, por mês..... c) por meio de alto falante, por dia..... d) idem, idem, por ano.....	1% 20% 2% 53%